



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.414 - PR (2020/0065690-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RICARDO TACLA
EMBARGANTE : MORVAN TACLA
EMBARGANTE : ANÍBAL TACLA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
INTERES. : COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE
CURTIBA - COMEC
ADVOGADOS : JUCELIA DO ROCIO BARON - PR063853
JOACIR DA SILVA RODRIGUES - PR058735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta em que se aponta como causa de pedir a realização de obras voltadas à construção do canal extravasor do Rio Iguaçu e à implantação do Parque Regional do Iguaçu.

2. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi impugnado em sua totalidade, sustentando-se nas razões do Recurso Especial que "A mera existência de processo administrativo, sem a edição de decreto desapropriatório, não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil e não interrompe o prazo prescricional da ação de indenização" (fl. 1.085, e-STJ).

3. O acórdão ora embargado acolheu a irrisignação sob a seguinte fundamentação: "o que se vê na decisão é que o Tribunal de origem considerou como marco interruptivo o protocolo do pedido administrativo dos particulares, o que jamais poderia ser considerado ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor" (fl. 1.384, e-STJ).

4. O exame da pretensão recursal não demandou o reexame de fatos e provas, mas, a partir de fatos delineados no acórdão recorrido, a aplicação de entendimento adotado no STJ acerca dos marcos interruptivos da prescrição em matéria de desapropriação, como enunciou o Ministro Og Fernandes no REsp 1.345.743/CE, DJe 16.11.2018: "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança por parte do credor não se encaixa nessa hipótese, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor".

5. "Não se admite o manejo dos aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo acórdão impugnado" (EDcl no AgInt na AR 6.601/DF, Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.8.2020). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: AgInt no AREsp 323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2017; EDcl no AgInt no RMS 61.830/MS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 1º de junho de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.414 - PR (2020/0065690-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RICARDO TACLA
EMBARGANTE : MORVAN TACLA
EMBARGANTE : ANÍBAL TACLA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
INTERES. : COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE
CURTIBA - COMEC
ADVOGADOS : JUCELIA DO ROCIO BARON - PR063853
JOACIR DA SILVA RODRIGUES - PR058735

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta em que se aponta como causa de pedir a realização de obras voltadas à construção do canal extravasor do Rio Iguaçu e à implantação do Parque Regional do Iguaçu.

2. Como afirmou o Min. Og Fernandes, com base em precedentes, "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança por parte do credor não se encaixa nessa hipótese, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor" (Recurso Especial 1.345.743/CE, DJe 16.11.2018).

3. Confira-se também: "A interrupção do prazo prescricional na ação de indenização por desapropriação indireta exige ato inequívoco do Poder Público reconhecendo ser devida a reparação pecuniária aos proprietários do imóvel ocupado, tal como se dá com a edição de decreto expropriatório pelo Poder Público" (REsp 1.162.127/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013). E ainda: "A edição do decreto expropriatório após o apossamento administrativo da área configura ato inequívoco do devedor apto a interromper a prescrição" (REsp 1.290.146/PR, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, reconhecendo-se que a prescrição não foi interrompida, deve-se admitir a seguinte cronologia, afirmada no acórdão recorrido: "o prazo prescricional teve início em 11.01.2003 e findou em 11.01.2013. E, mesmo com a adição de 02 (dois) anos prevista no art. 2.029 do Código Civil, o termo final foi em 11.01.2015" (fl. 879, e-STJ). Considerando-se que a demanda judicial foi proposta em 24.6.2015, operou-se a prescrição.

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Afirmam os embargantes que não se poderia conhecer do Recurso em virtude da aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ. Sustenta: "o Estado já se vale de desapropriação indireta, causando prejuízos ao particular a partir do momento em que ocupa sua propriedade sem prévia declaração e justa indenização, e, ainda, beneficiando-se de sua própria recalcitrância, beneficia-se do regular curso prescricional durante lapso temporal em que se recusa a oferecer uma resposta ao particular" (fl. 1.396, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.404-1.408, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.414 - PR (2020/0065690-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RICARDO TACLA
EMBARGANTE : MORVAN TACLA
EMBARGANTE : ANÍBAL TACLA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
INTERES. : COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE
CURTIBA - COMEC
ADVOGADOS : JUCELIA DO ROCIO BARON - PR063853
JOACIR DA SILVA RODRIGUES - PR058735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta em que se aponta como causa de pedir a realização de obras voltadas à construção do canal extravasor do Rio Iguaçu e à implantação do Parque Regional do Iguaçu.

2. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi impugnado em sua totalidade, sustentando-se nas razões do Recurso Especial que "A mera existência de processo administrativo, sem a edição de decreto desapropriatório, não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil e não interrompe o prazo prescricional da ação de indenização" (fl. 1.085, e-STJ).

3. O acórdão ora embargado acolheu a irrisignação sob a seguinte fundamentação: "o que se vê na decisão é que o Tribunal de origem considerou como marco interruptivo o protocolo do pedido administrativo dos particulares, o que jamais poderia ser considerado ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor" (fl. 1.384, e-STJ).

4. O exame da pretensão recursal não demandou o reexame de fatos e provas, mas, a partir de fatos delineados no acórdão recorrido, a aplicação de entendimento adotado no STJ acerca dos marcos interruptivos da prescrição em matéria de desapropriação, como enunciou o Ministro Og Fernandes no REsp 1.345.743/CE, DJe 16.11.2018: "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança por parte do credor não se encaixa nessa hipótese, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor".

5. "Não se admite o manejo dos aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo acórdão impugnado" (EDcl no AgInt na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AR 6.601/DF, Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.8.2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2017; EDcl no AgInt no RMS 61.830/MS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.

6. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de abril de 2021.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta em que se aponta como causa de pedir a realização de obras voltadas à construção do canal extravasor do Rio Iguaçu e à implantação do Parque Regional do Iguaçu.

Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi impugnado em sua totalidade, sustentando-se nas razões do Recurso Especial que "A mera existência de processo administrativo, sem a edição de decreto desapropriatório, não configura ato inequívoco de reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil e não interrompe o prazo prescricional da ação de indenização" (fl. 1.085, e-STJ).

A irresignação foi acolhida sob a seguinte fundamentação: "o que se vê na decisão é que o Tribunal de origem considerou como marco interruptivo o protocolo do pedido administrativo dos particulares, o que jamais poderia ser considerado ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor" (fl. 1.384, e-STJ).

O exame da pretensão recursal não demandou o reexame de fatos e provas, mas a aplicação de entendimento adotado no STJ acerca dos marcos interruptivos da prescrição em matéria de desapropriação, como enunciou o Ministro Og Fernandes no REsp 1.345.743/CE, DJe 16.11.2018: "a existência de processo administrativo com a finalidade de cobrança por parte do credor não se encaixa nessa hipótese, pois o reconhecimento da dívida tem que ser feita pelo devedor e não pelo credor".

Por fim, está pacificado no STJ o entendimento de que "Não se admite o manejo dos aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo acórdão impugnado" (EDcl no AgInt na AR 6.601/DF, Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.8.2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2018;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.3.2017; EDcl no AgInt no RMS 61.830/MS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0065690-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.897.414 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 0001649-46.2015.8.16.0036 00016494620158160036 16494620158160036

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
RECORRIDO : COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURTIBA - COMEC
ADVOGADOS : JUCELIA DO ROCIO BARON - PR063853
JOACIR DA SILVA RODRIGUES - PR058735
RECORRIDO : RICARDO TACLA
RECORRIDO : MORVAN TACLA
RECORRIDO : ANÍBAL TACLA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO TACLA
EMBARGANTE : MORVAN TACLA
EMBARGANTE : ANÍBAL TACLA
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
INTERES. : COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURTIBA - COMEC
ADVOGADOS : JUCELIA DO ROCIO BARON - PR063853
JOACIR DA SILVA RODRIGUES - PR058735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.